



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.564 - RN (2015/0014950-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004218B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. PROTOCOLO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE 5 DIAS. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso interposto por fac-símile quando o original é apresentado fora do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília, 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.564 - RN (2015/0014950-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004218B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ PEREIRA DE BRITO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do recurso especial. O *decisum* monocrático restou assim delineado:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. PROTOCOLO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE 5 DIAS. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Alega o agravante, às fls. 386/388, em síntese, que "a tempestividade do Especial Recurso foi reconhecida pelo egrégio Tribunal de Justiça, vez que a juntada é que se processou no dia 20/10/14, demonstrando data vênica desacerto da r. Decisão ora regimentalmente agravada, devendo a mesma ser revista com a consequente e regular tramitação processual, notadamente o julgamento do mérito do Recurso Especial enviado a Esse Colendo Tribunal".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.564 - RN (2015/0014950-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. PROTOCOLO DO ORIGINAL FORA DO PRAZO DE 5 DIAS. ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.800/99. EXTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se conhece do recurso interposto por *fac-símile* quando o original é apresentado fora do prazo previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n. 9.800/1999.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Conforme exposto no *decisum* agravado, o recurso especial foi interposto intempestivamente. Com efeito, constata-se que não obstante ter o recorrente protocolado o apelo especial, via *fac-símile*, em 2.10.2014 (quinta-feira), e portanto, no último dia do prazo legal de 15 dias, nos termos do que estabelece o artigo 26, *caput*, da Lei nº 8.038/1990 (vigente à época), a petição original foi apresentada na Corte *a quo* tão somente em 20.10.2014 (segunda-feira), **conforme se observa do protocolo à fl. 341**, extrapolando o prazo legal de 5 dias previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800/99, iniciado em 3.10.2014 (sexta-feira) e exaurido em 7.10.2014 (terça-feira), e tornando o recurso especial intempestivo. Sobre a matéria, há precedentes desta Corte, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA *FAC-SÍMILE*. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS FORA DO PRAZO.

1. Os originais do recurso interposto via *fac-símile* devem ser protocolizados em juízo no prazo de até 5 (cinco) dias da data final do prazo do respectivo recurso.

2. É contínua a contagem do prazo recursal para a apresentação da petição original, não havendo falar em suspensão ou interrupção em virtude de o quinquídeo legal iniciar-se em sábado, domingo ou feriado.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 961.582/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 01/12/2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA *FAC-SÍMILE*. PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. De acordo com o artigo 2º da Lei n.º 9.800/1999, não se conhece do recurso interposto inicialmente via 'fax' se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal.

2. No caso, apresentada a petição do recurso especial, por meio de fac-símile, em 22/5/2015 (fl. 247), a versão original da citada peça deveria ter sido protocolizada até 27/5/2015, nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.800/99. Contudo, os originais só foram apresentados em 29/5/2015 (fl. 269), fora, portanto, do prazo previsto em lei.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp 884.480/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE VIA FAX. ORIGINAIS. NÃO APRESENTAÇÃO. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível, sob pena de não conhecimento, a apresentação dos originais em até 5 (cinco) dias, contados do término do prazo recursal, conforme determina o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99.

2. Os aclaratórios foram opostos tempestivamente, via fac-símile, contudo, não foram protocolados os originais, situação que enseja o não conhecimento da insurgência.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no AREsp 421.979/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 07/11/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0014950-7

AgRg no
REsp 1.509.564 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20120166611 20120166611000100 33492011 334920118200138

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004218B
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS E OUTRO(S) - RN004218B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.